

## PROJETO DE LEI Nº. 019/2023, DE 02 DE MAIO DE 2023.

**“DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE TERRENO DA CATEGORIA DE BENS DE USO COMUM DO POVO PARA A CATEGORIA DE BENS DOMINICAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.**

***FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tarumã, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:***

Art. 1º. - Em simetria com o artigo 107 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Tarumã combinado com o disposto nos artigos 30, I e VIII, e 182, ambos da Constituição Federal, fica desafetada, da categoria de bens de uso comum do povo para a categoria de bens dominicais, a área constante da Matrícula n.º 43.997, do Livro n.º 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis, que consta designado como “Rua Timburí”, conforme descrição abaixo:

“Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **P1**, deste, segue confrontando com a **Rua Timburí**, com os seguintes azimutes e distâncias: segue em arco à direita 12,86m e raio de 25,00 até o vértice **P2**; 231º34’48” e 130,30m até o vértice **P2A**; deste cruza a Rua Timburí, com o seguinte azimute e distância: 321º30’35” e 24,98m até o vértice **P4**; segue em arco 14,12m e raio de 9,00, confrontando com o Lote 16/Quadra255, até o vértice **P5**; 51º34’48” e 3,03m até o vértice **P6**; deste segue confrontando com o Lote 15/Quadra 255, com azimute de 51º34’48” e 10,00m até o vértice **P7**; deste segue confrontando com o Lote 14/Quadra 255, com azimute de 51º34’48” e 10,00m até o vértice **P8**; deste segue confrontando com o Lote 13/Quadra 255, com azimute de 51º34’48” e 10,00m até o vértice **P9**; deste segue confrontando com o Lote 12/Quadra 255, com azimute de 51º34’48” e 10,00m até o vértice **P10**; deste segue confrontando com o Lote 11/Quadra 255, com azimute de 51º34’48” e 10,00m até o vértice **P11**; deste segue confrontando com o Lote 10/Quadra 255, com azimute 51º34’48” e 10,00m até o vértice **P12**; deste segue confrontando com o Lote 09/Quadra 255, com azimute 51º34’48” e 10,00m até o vértice **P13**; deste segue confrontando com o Lote 08/Quadra 255, com azimute 51º34’48” e 10,00m até o vértice **P14**; deste segue confrontando com o Lote 07/Quadra 255, com azimute 51º34’48” e 10,00m até o vértice **P15**; deste segue confrontando com o Lote 06/Quadra 255, com azimute 51º34’48” e 10,00m até o vértice **P16**; deste segue confrontando com o Lote 05/Quadra 255, com azimute 51º34’48” e 10,00m até o vértice **P17**; deste segue confrontando com o Lote 04/Quadra 255, com azimute 51º34’48” e 8,25m até o vértice **P18**; segue em arco 1,78m e raio de 3,46, até o vértice **P19**; deste segue confrontando com o Lote 03/Quadra 255, com azimute 31º14’04” e 2,86m até o vértice **P20**; 22º06’28” e 8,41m até o vértice **P21**; deste segue confrontando com o Lote 02/Quadra 255, com azimute 22º06’28” e 11,49m até o vértice **P22**; deste segue confrontando com o Lote 01/Quadra 255, com azimute 22º06’28” e 8,54m até o vértice **P23**; segue em arco 9,51m e raio de 9,00 até o vértice **P24**; deste cruza a Rua Imbauba segue com azimute de 141º35’40” e 23,64m até o vértice **P25**; deste segue confrontando com o **Sítio Dourado, Matrícula 18.107 de Assis**, com azimute de 202º07’21” e 24,64m até o vértice **P1**; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro, encerrando uma área de 2.712,75m<sup>2</sup>”.

Art. 2º. - O objeto da desafetação prevista no artigo 1º desta Lei, se justifica em virtude da necessidade de ampliação área do Distrito Industrial.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Waldemar Schwarz”, em 02 de Maio de 2023, 33º. Ano da Emancipação Política e 31º. Ano da Instalação.

**Oscar Gozzi**  
PREFEITO MUNICIPAL

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:  
Nobres Edis:

Venho à presença de Vossa Excelência e eminentes pares para solicitar-lhe as providências necessárias no sentido de fazer realizar uma Sessão Extraordinária, visando a apreciação do incluso **PROJETO DE LEI N. 019/2023, DE 02 DE MAIO DE 2023**, cuja ementa é a seguinte: “**DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE TERRENO DA CATEGORIA DE BENS DE USO COMUM DO POVO PARA A CATEGORIA DE BENS DOMINICAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, que ora submetemos a apreciação desta Egrégia Casa de Leis. Com Fulcro no artigo 191, II c.c. artigo 204, § 1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos que a presente propositura seja tramitada em **CARÁTER DE URGÊNCIA**.

Trata-se de proposição legislativa visando a desafetação de bem público calcada na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, tendo em vista a necessidade ampliar a área disponível do Distrito Industrial.

Embora seja de amplo conhecimento jurídico importante destacar as categorias vinculadas a destinada de cada bem público, nos termos do artigo 99 do Código Civil, quais sejam:

O Bens:

**1) Uso Comum do Povo:** tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

Nas lições de Hely Lopes Meirelles define que são “(...) *todos os locais abertos à utilização pública adquirem esse caráter de comunidade, de uso coletivo, de fruição própria do povo.*”<sup>1</sup>

**2) Uso Especial:** tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

Citado professor expõe que “*São os que se destinam especialmente à execução de serviços públicos e, por isso mesmo, são considerados como instrumento desses serviços; não integram propriamente a Administração, mas constituem o aparelhamento administrativo, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos aplicados aos serviços públicos, os veículos da Administração, os matadouros, os mercados e outras serventias que o Município põe à disposição do público, mas com destinação especial.*”<sup>2</sup>

**3) Dominicais:** que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Por fim, ainda nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, define que “*São os que, embora integrando o domínio público como os demais, deles diferem pela possibilidade sempre presente de serem utilizados sem qualquer fim ou, mesmo, alienados e consumidos pela própria administração. (...) Não tem eles uma destinação pública determinada, nem um fim administrativo específico.*”<sup>3</sup>

1 MEIRELLES; Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ª Edição. Pág.309.

2 MEIRELLES; Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ª Edição. Pág.309.

3 MEIRELLES; Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ª Edição. Pág.310.

Nessa seara, diante da vinculação dos bens públicos a sua destinação, o Direito Administrativo denominou a esta movimentação vinculativa em “afetação” ou “desafetação” dos bens públicos. Ou seja, a “afetação” significa que um bem público possui determinada finalidade e a “desafetação” o ato que retira ou altera a finalidade anteriormente dada ao bem público.

No caso, o bem público constante no artigo 1º do presente projeto de lei possui destinação de “Rua”, assim, classificada na categoria de “bem de uso comum do povo” e para sua alteração, necessário da desafetação desta categoria e sua afetação a categoria de “bem dominial”.

A desafetação possui supedâneo no artigo 107 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Tarumã combinado com o disposto nos artigos 30, I e VIII, e 182, ambos da Constituição Federal. Vejamos:

### **LEI ORGÂNICA**

*“Art. 107. - A responsabilidade pela administração dos bens municipais é do prefeito, exceto dos que estiverem sob a administração da Câmara de Vereadores”.*

### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

*“Art. 30. - Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

*Art. 182. - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.*

Embora, legítima a desafetação constante neste projeto de lei, cumpre destacar a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal dos §§1º ao 4º do inciso VII do artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo, onde previa a limitação da competência legislativa dos Municípios no trato do planejamento e uso do solo urbano. Tais restrições foram declaradas inconstitucionais pelo STF com supedâneo aos artigos 30, incisos I e VIII e 182 da CF/88.

A declaração de inconstitucionalidade ocorreu nos autos do processo da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n.º 6.602 SÃO PAULO no julgamento do Plenário em 14/06/2021, Relatora Min. Cármen Lúcia, cuja Ementa dispõe:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO URBANÍSTICO. PLANEJAMENTO E USO DO SOLO URBANO. §§ 1º A 4º DO INC. VII DO ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESTRIÇÕES AOS MUNICÍPIOS PARA A DESAFETAÇÃO DE ÁREAS DEFINIDAS EM PROJETOS DE LOTEAMENTO COMO ÁREAS VERDES OU INSTITUCIONAIS. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO URBANÍSTICO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS**

**PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. OFENSA AOS INCS. I E III DO ART. 30 E ART. 182, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA.**

- 1. É direta a contrariedade à repartição de competência legislativa traçada pela Constituição da República, ainda que essa análise se ponha em pauta o cotejo das normas infraconstitucionais. Precedentes.*
- 2. Os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local compreendendo o ordenamento territorial, o planejamento urbano e a fiscalização de áreas de uso e ocupação do solo. Precedentes.*
- 3. É formalmente inconstitucional norma estadual pela qual se dispõe sobre direito urbanístico em contrariedade ao que se determina nas normas gerais estabelecidas pela União e em ofensa à competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, sobre os quais incluídos política de desenvolvimento urbano, planejamento, controle e uso do solo. Precedentes.*
- 4. É inconstitucional norma de Constituição estadual pela, a pretexto de organizar e delimitar competência de seus respectivos Municípios, ofendido o princípio da autonomia municipal, consoante o art. 18, o art. 29 e o art. 30 da Constituição da República. Precedentes.*
- 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para declarar inconstitucionais os §§ 1º a 4º do inc. VII do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo”.*

Certos e convictos de que este Projeto de Lei representa o anseio da sociedade Tarumaense, aguardamos que Vossa Excelência e eminentes pares possam o estar analisando, com a costumeira justiça, e será, com certeza, objeto de aprovação por esta Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente.

**OSCAR GOZZI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

A Sua Excelência, o Senhor:  
**JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ  
TARUMÃ – SP.



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4EC1-70FE-8ADE-5CD2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ OSCAR GOZZI (CPF 403.XXX.XXX-72) em 21/05/2023 22:56:07 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taruma.1doc.com.br/verificacao/4EC1-70FE-8ADE-5CD2>